



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 03 de julho de 2017.

Ofício nº 483/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5.219/2017, de iniciativa do parlamentar do Dr. Eduardo Henrique Moutinho, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Analisando a matéria, verificamos que já existe em curso nesta Prefeitura Municipal projeto de lei que trata da denominação do espaço indicado na matéria em referência, através de homenagem a outro cidadão taquaritinguense. Concordamos com a essa Egrégia Câmara Municipal que Guilherme Mantese merece a homenagem ora proposta. Por isso, oportunamente, pretendemos encaminhar a esta inclita Edilidade denominação de determinado próprio ou logradouro público desprovido de qualquer designação ou nomenclatura, que possa servir ao propósito do projeto de lei que ora se veta.

Senhores Vereadores, a proposta de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva tornando inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Relatamos que o art. 4º da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, estabelece que: **“compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de sua funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições”**.

Neste sentido, verificamos que o art. 9º da Constituição Municipal, estabelece quais são as atribuições privativas do Poder Legislativo Municipal, não estabelecendo a prerrogativa para propor projetos de denominação de próprios e logradouros públicos.

O envio de projeto de denominação de logradouros e prédios públicos, que constitui elemento de sinalização urbana e que tem por finalidade precípua a orientação da população, demanda custos para sua execução, cuja análise não poderia, obviamente, ser matéria de competência legislativa, não podendo, portanto, ser considerado inadmissível por vício de iniciativa.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Não se duvida que a denominação de logradouros e prédios públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem proferido seguidas decisões sob o fundamento de que tal procedimento “traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração”, além de “criar despesas sem indicação específica de fonte de receita”. O entendimento, na prática, significa que denominação de vias e outros espaços públicos é de atribuição exclusiva do Prefeito de cada Cidade.

Bem a propósito, ao examinar leis de conteúdo semelhante, esse egrégio Tribunal de Justiça decidiu que:

“(…)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que impõe ao Chefe do Poder Executivo nome de rua - Vício de iniciativa - Invasão de esfera privativa deste - Ação procedente (ADI nº 115.877.0/5, Rel. Des. Laerte Nordi, j. em 20/7/2005).

Na oportunidade, ressaltamos que existem diversas decisões a respeito, a saber: Acórdão nº 03882322 (Processo nº 0236533-57.2012.8.26.0000); Acórdão nº 03859816 (Processo nº 0155919-65.2012.8.26.0000); Acórdão nº 03712110 (Processo nº 0048097-51.2011.8.26.0000); e, Acórdão nº 03707170 (Processo nº 0057164-40.2011.8.26.0000).

Imperioso ressaltar, que a atribuição de denominação pressupõe o prévio reconhecimento, pelo Poder Municipal, da natureza pública do logradouro ou prédio, decorrendo, desse fato, a possibilidade do exercício da competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias, logradouros e prédios públicos.

Cumpre-nos salientar, que o diploma em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material, bem como contrária, frontalmente, a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios, por força de seu art. 144, que estabelece:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, “*ad argumentandum tantum*”, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como **privativo do Município**, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária **sem a iniciativa do Prefeito**, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, **caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque **o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções**, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Apenas para salientar, este Executivo não tem, como nunca teve intenção de vetar projetos de leis de denominação de autoria dessa Casa de Leis, tendo em vista que a maioria dos projetos apresentados foram promulgados pelo Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, em que pese às nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa Excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

  
Vanderlei José Marsico  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**José Rodrigo De Pietro**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga

## **PROJETO DE LEI Nº .....**

**Autoria: Dr. Eduardo Henrique Moutinho**

**Dispõe sobre a denominação do espaço compreendido na rua Rui Barbosa entre as ruas Campos Salles e General Glicério, mais precisamente entre a Praça Dr. Horário Ramalho e o ITES (Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior) e o Cine São Pedro.**

**Art. 1.º** O espaço da rua Rui Barbosa entre as ruas Campos Salles e General Glicério, passa a denominar-se **“Boulevard Guilherme Mantese”**.

**§ 1.º** Da placa indicativa, sob o nome do homenageado, constará a inscrição **“Entusiasta da Cultura e Fundador do Batatão”**.

**Art. 2.º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em .....

**Dr. Eduardo Henrique Moutinho**

– Vereador –



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

---

## ENCAMINHAMENTO

Recebido veto neste departamento, passo para a devida análise do Gabinete da Presidência e Assessoria Jurídica.

A matéria deverá seguir o rito específico do artigo 49 da Lei Orgânica do Município. Lembrando que em período de recesso os prazos estão paralisados.

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga, 04 de julho de 2017.



**Fabio Luís de Camargo**  
Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280  
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

## DEPARTAMENTO JURÍDICO da CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

### ANÁLISE DO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 5219/2017 DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR DR. EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO.

Após encaminhamento pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal, este Departamento Jurídico se vê na necessidade de exarar **PARECER** para dirimir eventuais dúvidas aos Nobres Vereadores com base nos argumentos carreados ao Ofício n.º 483/2017, de lavra do Ilustre Prefeito Municipal.

Inicialmente, é de bom tom informar que o veto é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação legal constante no artigo 72, IV da Lei Orgânica Municipal.

Tal determinação não é algo aleatório no ordenamento jurídico, possuindo como corolário o artigo 66, §1º da Constituição Federal, que se transcreve.

Art. 66. (...)

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (Grifo Nosso).

O dispositivo retro está expressamente replicado no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, o veto do Poder Executivo pode ser oriundo de duas causas, Inconstitucionalidade (causa do veto em análise) ou Interesse Social.

Ao discorrer sobre os motivos do veto, a Prefeitura Municipal aduz que “já existe em curso nesta Prefeitura Municipal projeto de lei que trata da denominação do espaço indicado na matéria em referência, através de outro cidadão taquaritinguense”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

Todavia não há que se falar em Projeto de Lei tramitando na sede do Poder Executivo, pois quem aprova as leis é o Poder Legislativo, logo, caso haja algum projeto ao qual o Senhor Prefeito pretende atribuir denominação ao referido espaço público encontrará óbice pelo disposto no artigo 8º, XVI da LOMT.

Ao arguir a tese pela qual o projeto padece de vício de iniciativa, menciona-se o artigo 4º da Lei Máxima Municipal, de seguinte teor:

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Até aqui nenhuma ilegalidade, visto que o artigo atribui ao Município, sem fazer nenhum tipo de distinção entre Poderes.

Seguindo, refere-se ao artigo 9º da LOMT, que estabelece as atribuições privativas da Câmara Municipal de Taquaritinga, concluindo que neste dispositivo não há menção à prerrogativa para propositura de projetos de denominação de próprios e logradouros públicos.

Menciona ainda: "O envio de projeto de denominação de logradouros e prédios públicos, que constitui elemento de sinalização urbana e que tem por finalidade precípua a orientação da população, demanda custos para a sua execução, cuja finalidade não poderia, obviamente, ser matéria de competência legislativa, não podendo, portanto, ser considerado inadmissível por vício de iniciativa".

Acrescenta a tal argumentação julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br) E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil :

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ademais, não há que se falar em criação de atribuições para órgãos da Administração, uma vez que tal local precisa receber uma denominação, sendo, o ato praticado pelo Poder Legislativo apenas a escolha da nomenclatura utilizada.

Por fim, alega ainda:

“Apenas para salientar, este Executivo não tem, como nunca teve intenção de vetar projetos de leis de denominação de autoria dessa Casa de Leis, tendo em vista que a maioria dos projetos apresentados foram promulgados pelo Poder executivo Municipal”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280  
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

Destarte, faz-se crer que o intuito com veto é o de informar que o Poder Executivo já teria a intenção de atribuir outro nome ao local a que se denomina.

Todavia, deve ser ressaltado que os motivos do veto podem ser apenas por violar dispositivo constitucional, o que, pelo que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidira não é caso, ou por interesse público, o que, certamente não se encontra violado, muito pelo contrário, encontra-se prestigiado ao conceder o nome de um expoente da cultura no Município e um dos precursores do carnaval de rua taquaritinguense.

Em derradeiro, há que se consignar que este parecer em nada se refere à análise que os Nobres Edis farão quando da análise do veto, seja por sua rejeição ou acatamento, cabendo aos representantes eleitos pelo povo a melhor decisão, na forma que determina o artigo 49, §3º:

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussões e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

Reiterando, este parecer serve apenas para apresentar as balizas jurídicas elencadas no veto, restando a palavra final ao Plenário da Câmara Municipal mediante análise política do assunto.

Taquaritinga, 04 de julho de 2017.

João Pedro Cucolicchio Rosa

Procurador Legislativo